

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10735.001079/2004-97  
**Recurso nº** 167.364 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.837 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SÉRGIO MORAES VENEZIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

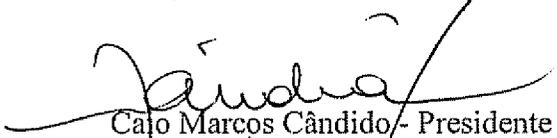
RENDIMENTO BRUTO. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Deve-se restabelecer as deduções com dependente e instrução regularmente comprovadas, quando os documentos apresentados satisfazem as exigências da legislação em vigor.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Caio Marcos Cândido - Presidente

  
José Raimundo Tosta Santos - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

O recurso voluntário em exame (fls. 58/59) pretende a reforma do Acórdão de nº 13-18.663 (fl. 44/46), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer a dedução com dependentes da Filha Pabline de Oliveira Venezia.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2003*

*DEPENDENTES.*

*Restabelecida parcialmente a dedução mediante documentação apresentada.*

*DESPESA COM INSTRUÇÃO.*

*Mantida por ausência de comprovação do efetivo pagamento.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Em seu apelo a este CARF o recorrente aduz que foi apresentada certidão de casamento (fl.11) comprovando a qualidade de cônjuge da Sra. Ana Maria Barros de Oliveira Venezia. Entretanto a DRJ alegou que a mesma obteve rendimentos tributável não oferecido a tributação na declaração de ajuste em análise (fl. 26). Contudo, pode-se observar que o alegado refere-se ao CNPJ da empresa Prefeitura Municipal de Paracambi — CNPJ: 29.138.294 -0001-02, e que este rendimento está devidamente lançado no quadro 1 de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica, item 3 da declaração de ajuste, pelo valor de R\$ 21.908,86 e retenção na fonte de R\$ 910,36. Argumenta que a diferença entre o declarado e o informado em DIRF refere-se à inclusão de R\$ 2.024,92, que corresponde ao 13º salário e a respectiva fonte de R\$ 103,37. Junta aos autos o Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora (fl. 61), e requer a inclusão da sua esposa como dependente.

Com referencia à exclusão das despesas com instrução da dependente Pabline de Oliveira Venezia (fls.17 a 21) por motivo das mesmas não conterem autenticação mecânica do pagamento, argumenta que por um lapso foi esquecido de colocar os recibos que contém autenticação mecânica do banco recebedor. Junta aos autos recibos com os comprovantes de pagamento (fls. 62/66).

Por fim, recalcula o valor do imposto a pagar e efetua o recolhimento através do DARF de fl. 67.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator

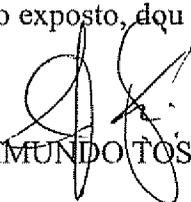
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, firmo convencimento de que assiste razão ao recorrente.

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano-calendário de 2002 à fl. 61, fornecido pela Prefeitura Municipal de Paracambi, contém os mesmos valores informados pelo autuado em sua DIRPF do exercício de 2003 (fl. 04). O erro do contribuinte consistiu em informar tal rendimento no quadro 1 (Rendimentos Tributáveis Recebidos pelo titular), quando o correto seria no quadro 2 (Rendimentos Tributáveis Recebidos pelos Dependentes). A diferença entre o declarado, com base no comprovante fornecido pela fonte pagadora, e o indicado em DIRF (fl. 41) decorre exatamente da inclusão indevida nesta do 13º salário e respectivo IRF. Em conclusão, deve-se restabelecer a inclusão da Sra. Ana Maria Barros de Oliveira Venezia como dependente do contribuinte.

No que tange às despesas com instrução da dependente Pabline de Oliveira Venezia, os documentos às fls. 62/66 trazem a autenticação dos pagamentos efetuados no ano-calendário de 2002 à Fundação Universitária Severino Sombra, em Vassouras/RJ, razão pela qual deve-se restabelecer a dedução para referida dependente, no montante de R\$1.998,00.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

